PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25/2020

"DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Iúna-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes no Município de Iúna reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes o microempresário individual que exerce atividade lícita e lucrativa nas vias e logradouros públicos do Município de Iúna, de forma personalíssima ou por meio de empregado registrado, quando exercido de forma especial, mediante autorização prévia do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo, sem se utilizar de um espaço público específico;

II – de forma especial, para atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes exercida em vias ou logradouros públicos, para o ambulante e seu empregado, se houver, estacionados em locais autorizados de vias ou logradouros públicos, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou, ainda, em veículos.

Art. 4º Quanto a validade da autorização, a mesma será:

I – diária, nos casos de comércio ambulante, realizado de forma itinerante; ou

II – anual, nos casos de comércio desenvolvido de forma especial, podendo ser renovada por igual período.

SEÇÃO II

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – CPLAA, nomeados por Decreto Municipal, que definirá seu funcionamento, composta por 6 (seis) membros assim distribuídos:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III- 01 (um) representante do Setor de Vigilância Sanitária;

IV- 0 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;

V- 0 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Compete a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes:

I - zelar pelo fiel cumprimento desta Lei e seus regulamentos;

II - propor ao Executivo alterações que visem o aprimoramento desta Lei, bem como os critérios para seu regulamento;

III - submeter à apreciação do Executivo o projeto de zoneamento dos locais destinados ao comércio ambulante exercido de forma especial, de acordo com artigo 3º, inciso II, desta Lei;

IV - demarcar as áreas destinadas à atividade e o respectivo número de vagas;

V - estabelecer a relação de mercadorias comercializáveis;

VI - determinar os dias e horários para o exercício do comércio ambulante através de norma regulamentar;

VII - analisar os pedidos de renovação de Alvará;

VIII - definir a padronização dos equipamentos utilizados para a atividade do comércio ambulante;

IX - analisar as notificações feitas pela fiscalização e dar prosseguimento a estas;

X - elaborar Termo de Referência para realização de processo licitatório para preenchimento das vagas de comércio ambulante de forma especial;

XI - analisar os pedidos de renovação de Alvará;

XII - analisar e emitir parecer sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 7º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Tarifa de Ocupação Para Comércio em Espaço Público – TOCEP.

§ 1º O valor da TOCEP quando do exercício de forma itinerante será de 5 (três) VRTE por dia ou de 100 VRTE por ano.

§ 2º O valor da VRTE quando exercício de forma especial anual será definida no edital da licitação.

Art. 8º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário, pessoal e intransferível e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Não será concedida mais de uma autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 9º Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:

I – cumpridas todas as exigências desta lei;

II – efetuar o pagamento da TOCEP.

Art. 10. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Art. 11. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente, crepes, milhos verdes, sorvete ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Vigilância Sanitária.

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente;

III – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) bebidas alcoólicas; exceto em casos de festivais, solenidades e espetáculos devidamente autorizados e licitados pela Prefeitura Municipal de Iúna;

c) cigarros;

d) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

e) óculos de grau;

f) instrumentos de precisão;

g) produtos inflamáveis;

h) facas e canivetes;

i) armas ou munições, bem como réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

l) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;

m) artigos pirotécnicos;

o) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;

p) produtos com marcas de terceiros não-licenciados; e

q) produtos pirateados ou falsificados.

SEÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE EXERCIDO DE FORMA ITINERANTE

Art. 12. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes na forma de exercício itinerante, conforme art. 3º, inciso I, desta Lei, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal mediante preenchimento de formulário próprio que contenha:

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade;

V – o período pretendido para a autorização;

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade;

VI - cópia do Contrato Social e respectivas alterações se houver;

VII - certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF e RG do titular da empresa;

X - cópia da inscrição municipal, em Iúna.

Parágrafo único. Para o comércio ambulante do ramo de alimentação, o requerimento deverá ainda ser instruído com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

SEÇÃO III

COMÉRCIO AMBULANTE EXERCIDO DE FORMA ESPECIAL

Art. 13. O comércio ambulante exercido de forma especial será autorizado em espaço público, em áreas pré-determinadas pela Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes.

Art. 14. A concessão da autorização para comércio ambulante de forma especial anual dependerá de licitação realizada pela Administração Pública.

Art. 15. O Comércio Ambulante Especial poderá ser exercido utilizando expositores de metais, expositores de isopor, barracas, bancas, carrinhos, trailers, vans, veículos (automóveis, caminhonetes, caminhões), reboques, semirreboques ou ônibus, de acordo com o determinado no processo licitatório.

Art. 16. A localização poderá ser alterada a qualquer momento, em razão do interesse público.

§ 1º O ambulante será comunicado da mudança de local com antecedência mínima de 30 dias, exceto em casos de relevante interesse público devidamente justificado, quando não será exigida a comunicação prévia.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

§ 2º Licenças especiais anuais previamente concedidas poderão ter seus locais alterados em razão do Calendário de Eventos realizados pelo Município.

Art. 17. No caso da licença especial deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.

Art. 18. A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum, além do pagamento da TOCEP, estipulada no artigo 6º.

Art. 19. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão estar em bom estado de conservação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Vigilância Sanitária.

Art. 20. Não será expedida autorização especial para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes em passeios com largura inferior a 1,50 m contado o meio-fio.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO

Art. 21. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal e serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes nesta Lei ou no processo de autorização;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos desta Lei.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 23 A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular e/ou por empregado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal de Iúna.

Art. 24 Para o exercício da atividade, o autorizado e/ou o empregado deverá:

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

I – portar o alvará de autorização;

II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Prefeitura Municipal de Iúna;

III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados e especificados no alvará;

IV – obedecer aos limites do local demarcado e os dias e horários estabelecidos;

V – colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido, quando aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto na legislação específica, sanitária e o Código de Defesa do Consumidor;

IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI – instalar coletores de lixo, quando não houver nenhum nas proximidades;

VII – tratar o público com urbanidade;

VIII – portar-se com respeito e decorro, tanto em relação ao público em geral, quando aos colegas de profissão de forma a não perturbar a sossego público;

IX– conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações;

X – na hipótese da atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

XI – recolher a tarifa referente ao exercício da atividade.

Art. 25. Fica proibido ao comerciante e ao prestador de serviços ambulantes:

I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, em local diferente do previamente autorizado;

II – impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e/ou veículos nas vias e nos logradouros públicos, quando do exercício de sua atividade ou do transporte de suas mercadorias;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) os itens descritos no art. 11, inciso III desta Lei;

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado.

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

VIII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pela Administração Municipal;

IX – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pela Administração Municipal, quando for o caso;

X – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pela Administração Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

XI – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Gestão, bem como aos demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei bem como aplicar as penalidades.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento desta Lei, a fiscalização do comércio ambulante fica autorizada a requisitar força policial, quando necessário.

Art. 27 O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes autorizados, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 50 (cinquenta) VRTE;

II – multa de 100(cem) VRTE;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização.

§ 1º As penalidades dos incisos II, III, IV e V serão aplicados sucessivamente, por reincidência.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º Nos casos de interrupção da atividade autorizada, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa protocolada com antecedência na Prefeitura Municipal, aplicar-se-á a pena de cassação da autorização, sem necessidade de cumprimento dos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Art. 28. Fica sujeito à multa, à apreensão das mercadorias e/ou do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviço ambulante:

I – não autorizado;

II – com autorização vencida.

§ 1º No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Para a retirada da mercadoria apreendida, o infrator deverá apresentar a nota fiscal do material apreendido e o comprovante de pagamento da multa.

§ 3º As mercadorias perecíveis não reclamadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social mediante declaração comprobatória de recebimento, que ficará a disposição do interessado.

§ 4º As mercadorias não-perecíveis não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas a estabelecimentos de assistência social mediante declaração comprobatória de recebimento, que ficará a disposição do interessado.

§ 5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 6º Em caso de apreensão de mercadorias de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

a) submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

b) constatada a impropriedade do produto para consumo ou qualquer outra irregularidade, a Vigilância Sanitária lhe dará a destinação apropriada.

c) cumprido o disposto na alínea anterior, não se apurando irregularidade quando ao estado da mercadoria será entregue a uma entidade assistencial, mediante comprovante.

Art. 29. Das sanções impostas cabe recurso administrativo dirigido à Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 O atendimento ao disposto nesta Lei, não desobriga ao cumprimento das demais exigências legais

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Art. 31 Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados à Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes.

Art. 32 Os dispositivos desta Lei não se aplicam, às feiras de artesanato, feiras-modelo e feiras de hortifrutigranjeiros, regulamentadas por legislação própria.

Art. 33 A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2172/2008.

Iúna, ES, 31 de março de 2020.

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
PREFEITO

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.

Este documento foi assinado digitalmente por San Martin Donato Roosevelt.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19CA-A423-13F0-548C.